



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.453 - MG (2019/0132167-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO NUNES
ADVOGADOS : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
CAMILA DE OLIVEIRA PINHEIRO - MG170589
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CARLOS ROBERTO MENDES LOPES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DECNOP DA FONSECA - MG065988N
INTERES. : ONOFRE VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.021 DO CPC/15 E 188 DO CC. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. TEMA N. 897. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando reformar e atribuir efeito suspensivo à decisão que, nos autos da ação de improbidade administrativa, decretou a indisponibilidade de bens do recorrente. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - Alega o recorrente ofensa aos arts. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e 188, inciso I, do Código Civil. Analisando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de prescrição e entendeu que não se poderia manifestar sobre as questões de mérito porque não foram objeto de decisão pelo magistrado de primeiro grau, bem como enxergou indícios do ato de improbidade, os quais justificaram, assim, o indeferimento do pleito.

III - O agravante, entretanto, limitou-se a impugnar o primeiro item da decisão, qual seja, o afastamento da prescrição, e sobre o assunto protestou pelo sobrestamento do recurso em razão do Tema n. 897 de Repercussão Geral, suscitando, outrossim, a ilegitimidade passiva do Ministério Público para “cobrar valores do agente político municipal, para fins de ressarcimento e postular a indisponibilidade de seus bens para garantia desse ressarcimento” (fl. 580). Nesse panorama, acertadamente, o Tribunal de origem invocou o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. E a ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, o acórdão recorrido não contraria o entendimento sufragado por esta Corte. Confirmam-se os precedentes: EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 878.305/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe 26/6/2019; AgInt no AREsp 1.426.169/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 31/5/2019.

IV - Embargos conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.453 - MG (2019/0132167-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Matias Barbosa/MG, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que decretou a indisponibilidade de bens do recorrente.

Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão exercida na ação civil pública. Além disso, defende que a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 351.717/PR, em julgamento realizado no dia 8.10.2003 e publicado no Diário de Justiça em 21.11.2003. Afirma que, à época dos fatos, vigorava a Resolução n. 26 de 21.6.2005 do Senado Federal, a qual suspendeu a execução do dispositivo legal declarado inconstitucional, inexistindo, portando má-gestão, dano ao erário público ou possibilidade de conduta dolosa a ele imputada. Alega descabida a pretensão do *parquet*, porque sua conduta possuía respaldo no processo de tomada de decisões enquanto gestor público, e discorreu sobre a necessidade de demonstração da vontade específica de violar a lei para a configuração como ato de improbidade administrativa.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 513-517), interpôs o réu José Custódio Nunes agravo interno (fls. 576-582), o qual, por decisão unânime, foi improvido, nos termos assim ementados (fls. 615-621):

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AUSENCIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - NECESSIDADE. Se o agravante inova os argumentos lançados e deixa de impugnar especificamente a decisão recorrida que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, deve ser aplicada a multa prevista do art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. Não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o réu José Custódio Nunes interpôs recurso especial, com fundamento no art. 1.029 do Código de Processo Civil, nos arts. 255 e seguintes do Regimento Interno do STJ e no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 625-632), especificando como violados os arts. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e 188, inciso I, do Código Civil.

Em resumo, defende que o agravo interno interposto somente visava a reformar a decisão monocrática prolatada e que se trata de recurso necessário para a abertura das vias extraordinárias.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 641-647).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o recurso especial (fls. 652-654).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 667-670), em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESBLOQUEIO DE BENS. AGRAVO INTERNO CONSIDERADO INADMISSIVEL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO TEMA RECURSAL. DECISÃO EM HARMONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA E SUMULADA DO STJ. - Pelo desprovimento do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea *b*, e no artigo 255, §4º, inciso II, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso especial. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foi reconhecido que os embargos possuem nítida feição de agravo interno (fl. 695). A embargante foi intimada para complementar as razões recursais.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.453 - MG (2019/0132167-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Conheço dos embargos como agravo interno.

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Alega o recorrente a ofensa aos arts. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e 188, inciso I, do Código Civil, assim dispostos:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Analisando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de prescrição e entendeu que não se poderia manifestar sobre as questões de mérito porque não foram objeto de decisão pelo magistrado de primeiro grau, bem como enxergou indícios do ato de improbidade, os quais justificaram, assim, o indeferimento do pleito.

O agravante, entretanto, limitou-se a impugnar o primeiro item da decisão, qual seja, o afastamento da prescrição, e sobre o assunto protestou pelo sobrestamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do Tema n. 897 de Repercussão Geral, suscitando, outrossim, a ilegitimidade passiva do Ministério Público para “cobrar valores do agente político municipal, para fins de ressarcimento e postular a indisponibilidade de seus bens para garantia desse ressarcimento” (fl. 580).

Nesse panorama, acertadamente, o Tribunal de origem invocou o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

E a ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Portanto, o acórdão recorrido não contraria o entendimento sufragado por esta Corte, como ilustram as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. APRECIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e ao Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão embargado merece correção, ante a premissa equivocada de que o Agravo Interno teria sido apresentado intempestivamente, porquanto, não obstante a decisão recorrida tenha sido publicada em 23.08.2016, o prazo para a interposição do recurso somente iniciou-se em 25.08.2016, diante da suspensão dos prazos processuais nesta Corte, em 24.08.2016, ocasionada pela indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

III - Embora reconhecida a tempestividade, o Agravo Interno não merece conhecimento, porquanto suas razões não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para afastar a conclusão de que o Agravo Interno teria sido apresentado intempestivamente e não conhecer do Agravo Interno, porquanto não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 878.305/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 26/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.426.169/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 31/5/2019.)

Embargos conhecidos como agravo interno. Agravo interno improvido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0132167-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.813.453 /
MG

Números Origem: 00183651520178130408 05051650720188130000 10408170018365 10408170018365001
10408170018365002 10408170018365003 10408170018365004 5051650720188130000

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CUSTÓDIO NUNES
ADVOGADOS : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
 CAMILA DE OLIVEIRA PINHEIRO - MG170589
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CARLOS ROBERTO MENDES LOPES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DECNOP DA FONSECA - MG065988N
INTERES. : ONOFRE VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CUSTÓDIO NUNES
ADVOGADOS : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG044492
 CAMILA DE OLIVEIRA PINHEIRO - MG170589
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CARLOS ROBERTO MENDES LOPES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DECNOP DA FONSECA - MG065988N
INTERES. : ONOFRE VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.